PROJETO DE LEI

N° 234/2011 Lel N° 9733

AUTÓGRAFO Nº 246/2011

AN INTERNATIONS OF SOME ANTERNATIONS OF SOME AND ANTERNATIONS OF SOME AN

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Assunto: Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras
providências.



NO PROJETO DE LEI N° ²³⁴ / 2011

Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os Hospitais e Postos de Saúde deste Município servirão de pontos de coleta para recolhimento de chapas radiográficas (raio x), bem como darão o seu destino ambientalmente correto, na forma da legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único - No local destinado à coleta deverá constar a seguinte identificação: "Descarte aqui suas chapas radiográficas".

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde privados que não cumprirem o disposto no Art. 1º desta Lei ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais), por infração.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Máid de 2011.

Pr. LUIS SANTOS

V/ereador





No

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que, grande parte de nossa população, descarta as chapas de Raio-X em lixo comum ou as deixam armazenadas em suas residências e considerando que a chapa de Raio-X é grande poluidora do meio ambiente, pois contém metanol, amônia e metais pesados como o cromo, e, após a sua utilização, acaba carregando resíduos tóxicos, e, conforme estatísticas pode até contaminar o solo, a água e, conseqüentemente, o ser humano.

Considerando o disposto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, na SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em seu Art. 33, onde:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Este projeto objetiva impedir que as chapas radiográficas, após sua utilização, sejam simplesmente descartadas ao meio ambiente sem qualquer cautela ou procedimento adequado.

As chapas de raio-X jogadas no lixo comum, levam décadas para se deteriorar. Portanto devem ser encaminhadas para a reciclagem, onde será feita a extração dos metais pesados, mesmo que existente em pequena quantidade, bem como o reaproveitamento do material plástico.







No

Sendo assim, os recursos também arrecadados poderiam ser revertidos para instituições assistenciais da cidade, através dos pontos de coleta, ou seja, os hospitais e os postos de saúde.

Sem dúvida que a sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do STJ/MG "a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana."

Dessa forma, a efetividade das normas constitucionais, exercida através do Ministério Público, encontra-se aparelhada pela Lei n.º 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e pela Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, tendo o constituinte de 1988 inserido princípios relativos ao meio ambiente na Constituição, abriu-se o caminho legal para viabilizar a tutela do meio ambiente e da própria espécie humana em face de um mundo melhor, sem dúvida o maior legado que podemos deixar às futuras gerações.

S/S., 31 de/Maio de 2011.

Pr. LUIS SANTOS

Vereador



Re	cebido	na	Div.	Expe	diente	}

3/de MAN de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 02 106 17

Div. Expediente

Rulias im 03.06.11

Andréa Gianelli Ludovico Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 234/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O Art. 1º do projeto refere que os "Hospitais e Postos de Saúde" servirão de pontos de coleta para "recolhimento de chapas radiográficas (raio x)", cabendo-lhes a destinação ambiental desse material; o Art. 2º estabelece a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) aos estabelecimentos de saúde privados, em caso de descumprimento da Lei; o Art. 3º refere cláusula financeira e o Art. 4º refere cláusula de vigência, a partir de sua publicação.

O projeto concerne à proteção do *meio ambiente*, e por via reflexa da *saúde* da população, ao determinar o recolhimento de chapas radiográficas (raio x) pelos estabelecimentos de saúde que menciona, os quais se obrigam a dar-lhes destinação correta, sob o aspecto ambiental; além disso impõe penalidades aos infratores, e que implica, pelo Poder Público, o exercício do poder de polícia ambiental, no âmbito municipal.

O assunto versa sobre reciclagem - processo de reaproveitamento - de resíduos sólidos urbanos (orgânicos e inorgânicos), que inclui o recolhimento de chapas de raio x fora de uso, e concerne à destinação ambientalmente correta do referido lixo pelos estabelecimentos de saúde, e que implica, pelo Poder Público, no exercício do poder de polícia ambiental, no âmbito do município, evitando-se contaminação do meio ambiente (solo e mananciais) pela substância contida nas radiografias, se depositadas no lixo comum.

A matéria sobre *proteção ao meio ambiente* é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos <u>Municípios:</u>

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a Constituição da República que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

SECRETARIA JURÍDICA

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está regulada no Art. 30, incisos I e II da CF, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

"Art, 30. Compete aos Municipios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Ressalte-se que o meio ambiente saudável constitui direito fundamental da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, cuia importância na vida das pessoas é realçada no Art. 225, "caput", da CF, a saber:

"Art, 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ".

A respeito do tema estabelece o Art. 4°, incs. I e II, da LOMS, que:

"Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao Município "I- legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (Art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da competência comum material reconhecida na Constituição da República (Art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO acerca do assunto, o seguinte: "Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território "1"

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra "Responsabilidade Fiscal', com respeito às competências concorrentes previstas na Constituição da República, a saber:

^{1 (}DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição).



SECRETARIA JURÍDICA

'Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". Nota em rodapé da pág. 76: "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30,I)"².

Com respeito à atuação local do Poder Público (Administração Municipal) concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, enfatizando a fiscalização do lixo urbano, dispõe a LOMS o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181. ...

IX – fiscalizando controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;"

Portanto, inexiste obstáculo a que o Município edite lei regulando a destinação diferenciada do material reciclável de que trata o projeto, com vistas à preservação da saúde pública e ambiental, com o descarte adequado desse tipo de material (chapas radiográficas).

Aliás, no que concerne à coleta seletiva de lixo, foi editada no Município a 1996, setembro de 5.192, de 02 de "INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE seguinte: estabelece SOROCABA", qual

² (Ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76).



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba a Coleta Seletiva de Lixo. Art. 2º A forma com que a coleta será efetuada, será definida pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - O perfil do programa de Coleta Seletiva de Lixo de que trata o presente artigo, poderá contemplar a coleta "porta a porta", a colocação de Postos de Entrega Voluntária, recipientes capazes de receber o material reciclável (vidro, plástico, lata, etc.) e orgânico, em compartimentos diferenciados e identificados por cores, ou mesmo um sistema misto."

A referida Lei foi regulamentada pelo sr. Prefeito Municipal, mediante a edição do Decreto nº 10.045, de 3 de dezembro de 1996 – "Regulamenta a Lei nº 5.192/96 e dá outras providências". – que dispõe:

"Art. 1º Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento de materiais domiciliares recicláveis, separados para o futuro reprocessamento, tais como: metais, papéis, plásticos e vidros.

Parágrafo único. ...

Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo será feita porta-a-porta ou por Posto de Entrega Voluntária (PEVS), respeitando os padrões cromáticos internacionalmente aceitos, a serem instalados nos locais a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Coleta Seletiva de Lixo será fiscalizada pelo Poder Público, a quem caberá estabelecer:

- a) os critérios da execução e operação do sistema;
- b) os locais onde serão efetuadas a coleta porta-a-porta;
- c) a destinação dos materiais recolhidos, através de comprovação de comercialização;
- d) destinação dos materiais remanescentes;
- e) a observância dos aspectos ambientais;
- f) dimensões e cores dos PEVS;
- g) itinerário, dia e horário da coleta seletiva;
- h) tipo do veículo a ser usado, sua pintura e logomarca;
- i) os equipamentos, pessoal necessário à coleta, bem como seleção, armazenamento e destinação final.

Art. 4º Poderão recolher, separar e comercializar o material coletado:

- a) a Prefeitura Municipal diretamente ou indiretamente observadas as prescrições legais;
- b) empresas privadas devidamente cadastradas;
- c) entidades assistenciais ou comunitárias declaradas de utilidade pública.

Art. 5º As empresas privadas só serão autorizadas a executar a Coleta Seletiva de Lixo, mediante comprovação de:

(...)

Art. 6° ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º Será criada uma comissão e designados os seus membros, nos termos do artigo 79, inciso II, letra "c", da Lei Orgânica do Município, para acompanhamento e avaliação do programa da Coleta Seletiva de Lixo".

Em data mais recente foi editada a Lei nº 8.864, de 1º de setembro de 2009, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o programa de incentivo à reciclagem e reutilização de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências", a qual destaca a promoção pelo Poder Público de "ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida a população, visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis" (Art. 2º), normas estas que versam sobre assuntos ambientais, no interesse local.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (art. 40, § 1°, LOMS, e RIC, Art. 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de Junho de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Peporelli Anti Secretária Jurídica



Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de junho de 2011.

ANSELMO DELIM NETO
Presidente da Comissão





Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 234/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que os hospitais e postos de saúde deverão servir de pontos de coleta para recolhimento de chapas radiográficas às quais deverá ser dado o destino ambientalmente correto, na forma da legislação ambiental.

Verifica-se que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à competência legislativa, a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).





Estado de São Paulo

No

No que concerne à iniciativa, também não há qualquer óbice quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, uma vez que a matéria se insere entre aquelas que são de competência concorrente, nos termos do art. 33, I, "e" da LOM.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 28 de junho de 2011.

ANSELMO DELIM NETO Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membre





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente/

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





No

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2011.

JOSÉ

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

IRINEW DONIZETI DE TOLEDO

Membro



14/

1º DISCUSSÃO SO. 50/2011

APROVADO REJEITADO

EM_16_108_12011

2ª DISCUSSÃO 50.51/200

APROVADO REJEITADO PRESIDENTE



Estado de São Paulo

N°

0639

Sorocaba, 18 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246/2011, aos Projetos de Lei nºs 116, 126, 141, 232, 247, 249, 261 e 234/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.





Nº

AUTÓGRAFO Nº 246/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°	DE	DE	DE 2011

Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 234/2011 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os Hospitais e Postos de Saúde deste Município servirão de pontos de coleta para recolhimento de chapas radiográficas (raio x), bem como darão o seu destino ambientalmente correto, na forma da legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. No local destinado à coleta deverá constar a seguinte identificação: "Descarte aqui suas chapas radiográficas".

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde privados que não cumprirem o disposto no art. 1º desta Lei ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais), por infração.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./







Estado de São Paulo

Ν°

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 23 DE SETEMBRO DE 2011 / № 1.494 FOLHA 01 DE 02

LEI N° 9.733, DE 14 DE SETEMBRO DE 2 011.

(Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 234/2011 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a

seguinte Lei:
Art. 1º Fica estabelecido que os Hospitais e Postos de Saúde

Art. 1º Fica estabelecido que os Hospitais e Postos de Saúde deste Município servirão de pontos de coleta para recolhimento de chapas radiográficas (raio x), bem como darão o seu destino ambientalmente correto, na forma da legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. No local destinado à coleta deverá constar a seguinte identificação: "Descarte aqui suas chapas radiográficas".

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde privados que não cumprirem o disposto no art. 1º desta Lei ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais), por infração.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, grande parte de nossa população, descar-



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 23 de setembro de 2011 / nº 1.494 Folha 02 de 02

ta as chapas de Raio-X em lixo comum ou as deixam armazenadas em suas residências e considerando que a chapa de Raio-X é grande poluidora do meio ambiente, pois contém metanol, amônia e metais pesados como o cromo, e, após a sua utilização, acaba carregando resíduos tóxicos, e, conforme estatísticas pode até contaminar o solo, a água e, consequentemente, o ser humano.

Considerando o disposto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍ-PIO, na SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em seu Art. 33, onde:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

 a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; Este projeto objetiva impedir que as chapas radiográficas, após sua utilização, sejam simplesmente descartadas ao meio ambiente sem qualquer cautela ou procedimento adequado. As chapas de Raio-X jogadas no lixo comum, levam décadas para se deteriorar. Portanto devem ser encaminhadas para a reciclagem, onde será feita a extração dos metais pesados, mes-

mo que existente em pequena quantidade, bem como o

reaproveitamento do material plástico.

Sendo assim, os recursos também arrecadados poderiam ser revertidos para instituições assistenciais da cidade, através dos pontos de coleta, ou seja, os hospitais e os postos de saúde.

Sem dúvida que a sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do STJ/MG "a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana".

Dessa forma, a efetividade das normas constitucionais, exercida através do Ministério Público, encontra-se aparelhada pela Lei nº 6.938/81, que trata da *Política Nacional do Meio Ambiente* e pela Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as *sanções penais e administrativas* derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, tendo o constituinte de 1988 inserido princípios relativos ao meio ambiente na Constituição, abriu-se o caminho legal para viabilizar a tutela do meio ambiente e da própria espécie humana em face de um mundo melhor, sem dúvida o maior legado que podemos deixar às futuras gerações. S/S., 31 de maio de 2011.

/8., 31 de maio de 2011.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO. Vereador LEI N° 9.733, DE 14 DE SETEMBRO DE 2 011.

(Regula o recolhimento de chapas radiográficas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 234/2011 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os Hospitais e Postos de Saúde deste Município servirão de pontos de coleta para recolhimento de chapas radiográficas (raio x), bem como darão o seu destino ambientalmente correto, na forma da legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. No local destinado à coleta deverá constar a seguinte identificação: "Descarte aqui suas chapas radiográficas".

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde privados que não cumprirem o disposto no art. 1º desta Lei ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais), por infração.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretario de Planejamento e Gestão

Lei nº 9.733, de 14/9/2011 – fls. 2.
1.
M/L
ADEMIR HIROMIL WATANABE
Sycretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
A CONCINUAL DAVIDAD DE CONTROLE DE DOCUMENTOS CATOS OTICIAIS, HA data supra.
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 9.733, de 14/9/2011 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, grande parte de nossa população, descarta as chapas de Raio-X em lixo comum ou as deixam armazenadas em suas residências e considerando que a chapa de Raio-X é grande poluidora do meio ambiente, pois contém metanol, amônia e metais pesados como o cromo, e, após a sua utilização, acaba carregando resíduos tóxicos, e, conforme estatísticas pode até contaminar o solo, a água e, consequentemente, o ser humano.

Considerando o disposto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, na SECÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em seu Art. 33, onde:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Este projeto objetiva impedir que as chapas radiográficas, após sua utilização, sejam simplesmente descartadas ao meio ambiente sem qualquer cautela ou procedimento adequado.

As chapas de Raio-X jogadas no lixo comum, levam décadas para se deteriorar. Portanto devem ser encaminhadas para a reciclagem, onde será feita a extração dos metais pesados, mesmo que existente em pequena quantidade, bem como o reaproveitamento do material plástico.

Sendo assim, os recursos também arrecadados poderiam ser revertidos para instituições assistenciais da cidade, através dos pontos de coleta, ou seja, os hospitais e os postos de saúde.

Sem dúvida que a sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do STJ/MG "a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana".

Dessa forma, a efetividade das normas constitucionais, exercida através do Ministério Público, encontra-se aparelhada pela Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e pela Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, tendo o constituinte de 1988 inserido princípios relativos ao meio ambiente na Constituição, abriu-se o caminho legal para viabilizar a tutela do meio ambiente e da própria espécie humana em face de um mundo melhor, sem dúvida o maior legado que podemos deixar às futuras gerações.

S/S., 31 de maio de 2011.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

Vereador